



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO Nº 0601351-57.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

REPRESENTADO: ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. VÍDEO DE CONTEÚDO POLÍTICO-ELEITORAL. CRÍTICA SATÍRICA. TROCADILHO COM O SOBRENOME DO REPRESENTANTE. EXPRESSÕES “PIMENTA NÃO” E “NÃO ESQUEÇA”. CONTEXTO INTEGRAL DA MANIFESTAÇÃO. EXPRESSÃO SEMANTICAMENTE EQUIVALENTE A PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. ARTS. 36 E 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 3º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSA GRAVE AUTÔNOMA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. INADEQUAÇÃO DIANTE DA PROXIMIDADE DO INÍCIO DO PERÍODO REGULAR DE PROPAGANDA. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada por candidato ao Senado Federal contra candidato a

Deputado Federal, em razão de vídeo publicado em 10.08.2026 no Facebook e no Instagram, no qual o Representado, após se identificar como candidato e indicar os nomes de sua preferência ao Senado, utiliza reiteradamente trocadilhos com o sobrenome do Representante e, dirigindo-se aos eleitores de Santa Maria e da região central do Estado, afirma “Pimenta não”, “Pimenta não, não” e “não esqueça”.

II. Questões em discussão

2. Discute-se se a manifestação, embora apresentada sob forma satírica, ultrapassou os limites da crítica política própria da pré-campanha e veiculou expressão semanticamente equivalente a pedido explícito de não voto, bem como, reconhecida a irregularidade, as consequências sancionatórias e a pertinência da remoção do conteúdo.

III. Razões do parecer

3. O art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite a caracterização do pedido explícito a partir de termos e expressões que transmitam conteúdo semanticamente equivalente, não sendo indispensável o emprego das fórmulas literais “vote em” ou “não vote em”.

4. O TSE, no AgR-REspEI nº 0600011-80.2024.6.10.0024/MA, Rel. Min. André Mendonça, preservou manifestação crítica diante da ausência de pedido explícito de não voto ou expressão semanticamente equivalente, falsidade manifesta ou ofensa grave, evidenciando que o propósito de desgaste político, isoladamente considerado, não caracteriza propaganda antecipada negativa.

5. O Rec-Rp nº 0600301-20.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19.12.2022, e a Rp nº 0600026-71.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 20.10.2023, amparam a análise contextual da manifestação para identificação de expressões que, mesmo sem reproduzir literalmente a fórmula “não vote”, transmitam inequívoca mensagem de rejeição eleitoral ao adversário.

6. No caso, a expressão “Pimenta não” foi proferida em contexto inequivocamente eleitoral, no qual o Representado se identifica como candidato, manifesta oposição à esquerda, indica nominalmente os candidatos de sua preferência ao Senado, mantém a imagem do Representante ao fundo e dirige a mensagem diretamente aos eleitores. A reiteração de “Pimenta não”, associada à advertência “não esqueça”, confere ao trocadilho sentido equivalente a pedido de não voto, não afastado pela forma humorística adotada.

7. Não se verifica, por outro lado, divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa pessoal autônoma de gravidade suficiente para caracterizar fundamento distinto de ilicitude, permanecendo as demais manifestações no campo da crítica política e da construção satírica.

8. Aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da existência de uma única publicação orgânica, veiculada poucos dias antes do período autorizado para a propaganda eleitoral, sem indicação de impulsionamento remunerado, reincidência específica ou circunstância adicional de maior gravidade.

9. Inadequação da remoção definitiva do conteúdo, uma vez que a irregularidade reconhecida decorre exclusivamente de sua divulgação antes do período permitido para a propaganda eleitoral, sem identificação de fato sabidamente inverídico ou ofensa autônoma que justifique sua indisponibilidade após 16.08.2026.

IV. Parecer

10. Pela parcial procedência da representação, com o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa e a aplicação ao Representado da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem determinação de remoção do conteúdo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para apresentar o seguinte **PARECER**:

I. Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, candidato ao cargo de Senador, em face de ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA, conhecido como TONY OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal, em razão de vídeo publicado, em 10.08.2026, nos perfis do Representado nas redes sociais Facebook e Instagram (ID 46266080).

Segundo relata o Representante, o vídeo impugnado, juntado aos autos sob o ID 46266082, possui 7 minutos e 23 segundos de duração e foi gravado com sua imagem ao fundo, enquanto o Representado, após se identificar como vereador e candidato a Deputado Federal, manifesta oposição à esquerda, menciona os candidatos de sua preferência ao Senado e passa a fazer referências à candidatura do Representante por meio de trocadilhos envolvendo seu sobrenome e o condimento “pimenta”. Sustenta que, no decorrer da manifestação, são utilizadas, entre outras, as expressões “Pimenta não”, “Pimenta faz mal” e “sem pimenta”, inclusive em mensagem dirigida aos eleitores de Santa Maria e da região central do Estado, ao passo que a legenda da publicação registra “sem pimenta no feijão, não gostamos de pimenta”, acompanhada de emoji alusivo ao condimento e da hashtag “#foralula”.

Alega que o conteúdo, considerado em seu conjunto, teria inequívoco propósito eleitoral e configuraria pedido antecipado de não voto, formulado mediante associações depreciativas à sua candidatura. Ao final, requereu, em sede de tutela provisória, a imediata remoção das publicações veiculadas no Facebook e no Instagram, bem como a indisponibilização dos conteúdos pela plataforma e a preservação dos respectivos registros eletrônicos. No mérito, postulou a procedência da representação, com a confirmação da medida e a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por decisão proferida no ID 46266879, a eminente Relatora indeferiu, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Em juízo de cognição sumária, embora tenha reconhecido o evidente conteúdo político-eleitoral da manifestação e seu caráter depreciativo em relação ao Representante, considerou que a construção satírica fundada na dupla significação da palavra “pimenta” não permitia extrair, com a segurança necessária à adoção imediata de medida restritiva, pedido explícito de não voto, tampouco identificou imputação de fato sabidamente inverídico ou ataque pessoal de gravidade suficiente para caracterizar ofensa autônoma à honra ou à imagem. Ressalvou, contudo, a possibilidade de reavaliação da matéria após o estabelecimento do contraditório e exame mais aprofundado da integralidade da manifestação.

Na mesma decisão, determinou-se a citação de ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias e ordenou-se à META PLATFORMS INC. a preservação, nos limites técnicos de cada plataforma, dos dados relativos

às publicações impugnadas, inclusive mídia original, data e horário de postagem, métricas de alcance ou visualização, interações, informações sobre eventual impulsionamento e identificação das contas responsáveis.

O Representado, regularmente citado em 12.08.2026 (ID 46267464), deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, conforme certidão de ID 46270754.

Vieram, então, os autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação.

É o relatório.

II. Fundamentação

A representação merece parcial procedência.

A controvérsia consiste em definir se o conteúdo publicado pelo Representado em 10.08.2026, embora estruturado sob forma satírica mediante trocadilhos com o sobrenome do Representante, permaneceu nos limites da crítica política admitida durante a pré-campanha ou se, considerado em sua integralidade, veiculou exortação semanticamente equivalente a pedido explícito de não voto antes do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral.

II.1. Dos limites da crítica política e da caracterização do pedido explícito de não voto

O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece o marco temporal para o início da propaganda eleitoral, enquanto o art. 36-A disciplina as manifestações admitidas no período antecedente, desde que não envolvam pedido explícito de voto. A regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, esclarece, no art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que o pedido explícito não se restringe à utilização da fórmula literal “vote em”, podendo ser identificado a partir de termos e expressões que transmitam conteúdo semanticamente equivalente. A mesma compreensão se aplica ao pedido de não voto, cuja caracterização igualmente prescinde do emprego da locução literal “não vote”.

Essa disciplina deve ser compatibilizada com a proteção conferida à liberdade de

manifestação no debate político. O art. 27, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 resguarda as manifestações de apoio ou crítica anteriores ao início da propaganda eleitoral quando próprias do debate democrático, razão pela qual não basta constatar que determinada publicação é desfavorável a uma candidatura ou procura influenciar negativamente a percepção do eleitorado. A propaganda antecipada negativa pressupõe que a manifestação ultrapasse esse espaço protegido, seja pela formulação de pedido explícito de não voto ou expressão equivalente, pela divulgação de fato sabidamente inverídico ou pela prática de ato abusivo que macule de forma juridicamente relevante a honra ou a imagem da pessoa atingida. Essa foi, inclusive, a premissa adotada na decisão do ID 46266879.

No **AgR-REspEI nº 0600011-80.2024.6.10.0024/MA**, Rel. Min. André Mendonça, o Tribunal Superior Eleitoral preservou manifestação crítica por não identificar pedido explícito de não voto, expressão semanticamente equivalente, falsidade manifesta ou ofensa grave. O precedente evidencia que o propósito de desgastar politicamente determinada candidatura não basta, por si só, para caracterizar propaganda antecipada negativa, sendo necessário que a mensagem contenha elementos objetivos que revelem verdadeira exortação eleitoral.

Diversa é a situação quando as expressões empregadas, embora não reproduzam literalmente a fórmula “não vote”, assumem esse significado no contexto da manifestação. Nessa hipótese, o ilícito não é afastado pelo simples fato de a mensagem ter sido formulada de maneira indireta, jocosa ou metafórica, devendo seu conteúdo ser compreendido a partir da conjugação das palavras utilizadas com os demais elementos objetivos da comunicação.

Essa orientação foi adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no **Rec-Rp nº 0600301-20.2022.6.00.0000/DF**, Rel. Min. Maria Claudia Buchianeri, julgado em 19.12.2022, no qual a Corte considerou o contexto e o conjunto da manifestação para reconhecer conteúdo eleitoral ilícito, inclusive sua aproximação com práticas próprias de campanha. Em sentido convergente, na **Rp nº 0600026-71.2022.6.00.0000/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 20.10.2023, o TSE reconheceu pedido de não voto a partir de elementos que, embora não contivessem a fórmula literal “não vote”, transmitiam, no contexto da manifestação, mensagem

inequívoca de rejeição eleitoral ao adversário.

II.2. Da configuração, no caso concreto, de expressão semanticamente equivalente a pedido de não voto

É sob esses parâmetros que deve ser examinada a publicação do ID 46266082. A expressão “Pimenta não” não aparece de forma isolada ou em contexto desvinculado da disputa eleitoral. O Representado se identifica como candidato a Deputado Federal, declara não votar na esquerda, indica nominalmente os candidatos de sua preferência ao Senado e, mantendo a imagem de PAULO PIMENTA ao fundo, **dirige-se aos eleitores de Santa Maria e da região central para afirmar “Pimenta não”, reiterando em seguida “Pimenta não, não” e “não esqueça”**.

A partir daí, o trocadilho com o condimento é empregado reiteradamente como instrumento de rejeição à candidatura. O Representado afirma que “Pimenta faz mal”, que “Pimenta não é comigo”, que não quer “pimenta no feijão” e, na passagem mais significativa, abandona a formulação meramente pessoal para dirigir a mensagem diretamente aos destinatários da propaganda, afirmando: **“você que é de Santa Maria, você que é da região central, Pimenta não”**. Pouco depois, reforça a mensagem com **“Pimenta não, não”** e conclui a construção com **“não esqueça”**, voltando a dizer **“sem pimenta no feijão, em qualquer lugar, porque pimenta faz mal”**. A legenda da própria postagem reproduz a mesma ideia ao registrar “sem pimenta no feijão, não gostamos de pimenta”, acompanhada do emoji correspondente e da hashtag **“#foralula”**.

Consideradas isoladamente, expressões como “Pimenta faz mal” ou “sem pimenta no feijão” poderiam efetivamente ser compreendidas como simples exploração humorística da coincidência entre o sobrenome do candidato e o nome do condimento. Entretanto, essa leitura, que justificou a cautela adotada por ocasião do exame liminar, perde força quando a manifestação é apreciada em sua sequência integral. O Representado não apenas identifica a eleição e o cargo em disputa, como apresenta nominalmente suas opções para o Senado, contrapõe a elas o candidato da esquerda, mantém sua imagem em destaque e, dirigindo-se especificamente aos

eleitores de Santa Maria e da região central, formula a expressão “Pimenta não”, seguida da advertência “não esqueça”. Nesse contexto, a frase desempenha função eleitoral objetiva de rejeição à candidatura.

O recurso ao humor e ao trocadilho não retira o sentido eleitoral da mensagem, que deve ser compreendida a partir do contexto em que foi formulada. O Representado se apresenta como candidato, declara apoio a nomes que disputam o Senado, contrapõe a eles PAULO PIMENTA e, dirigindo-se expressamente aos eleitores, repete “Pimenta não” e “não esqueça”. Nesse contexto, a referência ao condimento funciona apenas como recurso retórico, pois a mensagem transmitida é de rejeição à candidatura do Representante, em sentido equivalente a um pedido de não voto.

Essa compreensão se harmoniza com o **Rec-Rp nº 0600301-20.2022.6.00.0000/DF**, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19.12.2022. Naquele caso, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu propaganda eleitoral antecipada negativa a partir do conjunto da manifestação, considerando a natureza eleitoral da mensagem, sua apresentação como conteúdo de campanha do adversário e a exortação à sua difusão. O julgamento reafirmou que a identificação do pedido de não voto não depende da reprodução literal dessa expressão, admitindo-se sua extração da carga semântica e do contexto global da comunicação.

Também é pertinente a **Rp nº 0600026-71.2022.6.00.0000/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 20.10.2023, na qual o TSE reconheceu conteúdo equivalente a pedido de não voto em manifestação que vinculava a eventual vitória do adversário a consequências políticas negativas e terminava com indagação dirigida ao público. A Corte considerou que o significado eleitoral devia ser extraído da manifestação em seu conjunto, e não apenas da existência de uma fórmula verbal expressa. **A aproximação com o presente caso é significativa porque, aqui, a rejeição é ainda mais individualizada, pois há imagem permanente do Representante, referência direta à disputa pelo Senado, indicação dos candidatos apoiados pelo autor da postagem e repetição da expressão “Pimenta não” em mensagem dirigida aos eleitores.**

II.3. Do alcance da decisão que indeferiu a tutela provisória

A conclusão pelo reconhecimento do ilícito não se mostra incompatível com a decisão do ID 46266879. Naquele momento, o exame era necessariamente restrito à presença dos requisitos para retirada imediata do conteúdo antes da formação do contraditório, providência que, por interferir diretamente na liberdade de manifestação política, reclamava especial cautela. O Juízo Auxiliar registrou expressamente que a expressão “Pimenta não” poderia apresentar conotação política de rejeição, mas considerou prudente, em cognição sumária, não lhe atribuir de imediato o sentido inequívoco de “não vote em Paulo Pimenta”, justamente porque essa conclusão dependia da conjugação da frase com os demais elementos do vídeo. Ressalvou, por isso, a possibilidade de exame mais aprofundado no julgamento de mérito.

É precisamente essa apreciação contextual que conduz agora à conclusão diversa quanto ao mérito. A necessidade de considerar conjuntamente a imagem mantida ao fundo, a identificação do Representado como candidato, a referência explícita às candidaturas ao Senado, a manifestação de apoio aos concorrentes do Representante e as expressões dirigidas ao eleitorado não significa que o pedido de não voto seja juridicamente implícito ou meramente presumido. Significa apenas que sua equivalência semântica emerge do significado que as palavras assumem no contexto concreto em que foram empregadas, método de interpretação expressamente admitido pelo art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A ausência de defesa não modifica esse raciocínio nem autoriza presumir verdadeiras as alegações da inicial. Conforme certificado no ID 46270754, o Representado, embora regularmente citado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A procedência decorre, porém, do conteúdo objetivamente documentado nos autos, e não de qualquer efeito material atribuído à revelia.

II.4. Da inexistência de fato sabidamente inverídico ou de ofensa grave autônoma

A procedência deve ser delimitada à propaganda antecipada negativa decorrente da exortação equivalente ao pedido de não voto. Por outro lado, não há elementos para reconhecer fundamento ilícito autônomo na divulgação de fato sabidamente inverídico ou em ofensa à honra de gravidade suficiente para, por si só, justificar a incidência da legislação eleitoral.

As referências a hemorróidas, problemas estomacais e outros supostos malefícios decorrentes do consumo de “pimenta” inserem-se de modo perceptível no trocadilho construído com o condimento. Embora empregadas com intenção depreciativa e de gosto discutível, não são apresentadas como afirmações factuais sobre a saúde, a vida pessoal ou a conduta de PAULO PIMENTA. Da mesma forma, as críticas à esquerda e as referências genéricas a problemas políticos ou administrativos integram o discurso ideológico do Representado e não individualizam, nos elementos disponíveis, fato objetivamente falso imputado ao Representante.

Do mesmo modo, as referências jocosas a “ter o apelido nas listas da Odebrecht” não configuram ofensa grave autônoma ou referência a fato sabidamente inverídico. Ainda que inequivocamente haja controvérsia quanto às tais “listas da Odebrecht”, são encontradas, ainda hoje, menções na imprensa a respeito da suposta presença do Representante nas referidas listas. Por exemplo:

<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/apelidos-de-politicos-na-odebrecht-quem-e-quem.ghtml>

https://veja.abril.com.br/coluna/augusto-nunes/a-exibicao-dos-codigos-reduziu-a-agressividade-da-oposicao/#google_vignette

Tal circunstância afasta a qualificação de “notoriamente inverídico” atribuída ao fato insinuado no vídeo, qual seja, a presença do apelido do representado nas “listas da Odebrecht”.

Também não se identifica ofensa pessoal autônoma cuja gravidade justifique a procedência por esse fundamento. No **AgR-AREspE nº 0600026-54.2024.6.13.0157/MG**, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19.03.2026, o Tribunal Superior Eleitoral afastou a configuração de propaganda antecipada negativa ao considerar que a manifestação questionada, embora desfavorável ao agente político, não ultrapassava os limites próprios da crítica inserida no

debate eleitoral. A mesma orientação se mostra aplicável ao caso, pois as referências feitas pelo Representado, ainda que jocosas e depreciativas, não assumem, por si mesmas, gravidade suficiente para caracterizar ofensa autônoma à honra de PAULO PIMENTA. Nesse aspecto, permanece válida a conclusão adotada na decisão do ID 46266879, que não identificou fundamento suficiente para restringir a manifestação em razão de seu conteúdo ofensivo.

II.5. Da sanção e do pedido de remoção

Caracterizado o pedido antecipado de não voto, pelo uso de expressão semanticamente equivalente, incide a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A autoria e o prévio conhecimento decorrem do próprio conteúdo da publicação, na qual o Representado aparece pessoalmente formulando as manifestações impugnadas, posteriormente divulgadas em seus perfis no Facebook e no Instagram.

As circunstâncias do caso recomendam a fixação da sanção no mínimo legal, pois se trata de uma única manifestação, divulgada organicamente em 10.08.2026, poucos dias antes do início do período autorizado para a propaganda eleitoral, sem indicação de impulsionamento remunerado, reincidência específica ou circunstância adicional que confira maior gravidade à conduta. Nesse contexto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente e proporcional à infração reconhecida.

Quanto à remoção, a solução deve considerar que a irregularidade reconhecida decorre especificamente da antecipação do pedido de não voto. Não se identificou divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa autônoma à honra ou à imagem do Representante que pudesse justificar a indisponibilidade do conteúdo independentemente do período em que foi publicado. Com o início da propaganda eleitoral em 16.08.2026, desaparece o fundamento temporal que poderia justificar a retirada da publicação, sem qualquer repercussão sobre a infração já consumada ou sobre a aplicação da correspondente sanção pecuniária.

Considerando a proximidade desse marco temporal e a reduzida utilidade prática de eventual ordem de remoção neste momento, não se mostra adequada a

determinação de indisponibilização do conteúdo. A providência restritiva não teria eficácia, pois **o mesmo conteúdo, publicado a partir de hoje - 16.08.2026 - seria considerado lícito.**

Dessa forma, a representação deve ser parcialmente acolhida para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e aplicar ao Representado a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem determinação de remoção do conteúdo.

III. Conclusão

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela parcial procedência da representação**, para que seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido de remoção, considerando a proximidade do início do período regular de propaganda eleitoral e que a irregularidade reconhecida possui natureza estritamente temporal, sem identificação de fato sabidamente inverídico ou de ofensa autônoma à honra ou à imagem do Representante, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pelo seu indeferimento, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária pela propaganda antecipada já consumada.**

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

